



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 109, DE 2019

Acrescenta § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para estabelecer a necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante e atual como condição de admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

**AUTORIA:** Senadora Simone Tebet (MDB/MS) (1ª signatária), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador José Serra (PSDB/SP), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Weverton (PDT/MA)



Página da matéria

José CCJ

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 109, DE 2019

Acrescenta § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para estabelecer a necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante e atual como condição de admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 102.....

.....  
§ 4º Na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, o autor deverá demonstrar a existência de controvérsia constitucional relevante e atual, nos termos da lei, a fim de que o Supremo Tribunal Federal examine sua admissão, somente podendo recusá-las pela manifestação da maioria absoluta de seus membros.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos ao crivo do Senado Federal objetiva estabelecer a necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante como condição de admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Para tanto, estamos propondo acréscimo de § 4º ao art. 102 da Constituição Federal (CF).

Recebido em 09/07/19  
Hora: 19:08h

*Radiuchi*

*26*



SF/19995.83551-56

Página: 2/6 04/07/2019 14:21:48

ce77947a41c9af504f5943b8b25f9374571e01cb

A CF de 1988 consagrou um conjunto amplo de competências ao STF. Entre elas, destaca-se o poder de controlar, em abstrato, a constitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais, assim como de emendas constitucionais. Essas competências constitucionais foram disciplinadas pelas Leis nos 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

Registre-se, ademais, que a CF de 1988 ampliou o rol dos legitimados a deflagrar a jurisdição constitucional do STF. Se antes dela a provocação era uma prerrogativa conferida apenas ao Procurador-Geral da República, hoje, pelo art. 103 da Constituição Federal, é reconhecida a legitimidade ativa para ajuizamento de ações do controle abstrato a um amplo rol de autoridades, órgãos e entidades.

Ressalte-se que, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e da inexistência de regra a mitigar tal princípio, não pode o STF deixar de decidir os casos levados à sua apreciação.

Em democracias constitucionais, é prudente que se atribua às Cortes Constitucionais e Supremas Cortes competências suficientes para funcionarem como instâncias capazes de proteger, com independência, direitos fundamentais, e de arbitrar conflitos entre os Poderes.

Embora o fortalecimento do STF siga uma tendência mundial, o caso brasileiro apresenta algumas peculiaridades, dentre elas o fato de não contar com o poder de escolher os casos que irá julgar, diferentemente do que ocorre em inúmeros países.

Nos Estados Unidos, onde primeiramente surgiu o controle judicial de constitucionalidade, o art. III da Constituição Americana, que declara que as cortes federais conhacerão “casos” e “controvérsias”, tem sido interpretado pela Suprema Corte de modo a que apenas as controvérsias jurídicas relevantes sejam consideradas.

Essa interpretação deu origem à *justiciability doctrine*, um conjunto de critérios de admissibilidade a ser observado para que os litigantes possam levar suas causas às cortes federais, incluindo a Suprema Corte. Atualmente, mais de dez mil casos são levados por ano à Suprema Corte, dos quais apenas cerca de cem são admitidos.



SF/19995.635551-56

O poder de escolher os casos a serem julgados é uma prerrogativa que vem sendo atribuída às Supremas Cortes e Cortes Constitucionais ao redor do mundo. No exercício de suas competências originárias ou recursais, tal poder é reconhecido às Cortes da Argentina, Alemanha, Austrália, Bélgica, Colômbia, Costa Rica, Israel, dentre outras.

Essa é uma medida que tem se mostrado eficaz, tanto para a autocontenção dessas Cortes Constitucionais e Supremas Cortes, como para uma melhor prestação jurisdicional, já que, com isso, confere-se a esses tribunais a liberdade para escolher os casos constitucionais mais relevantes a serem decididos em determinado momento, o que não os impede de, no futuro, considerar relevante um caso anteriormente rejeitado.

No Brasil, conforme informa o relatório *Supremo em Números*, que levantou dados de 1988 a 2009, o acesso ao STF durante esse período foi feito por surpreendentes 52 (cinquenta e dois) tipos de processos distintos. De fato, “[d]as grandes cortes judiciais do mundo ocidental, o Supremo é provavelmente a que oferece a maior multiplicidade de acesso”.

As mudanças realizadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, especialmente com a introdução do instituto da repercussão geral, foram muito positivas. Entretanto, os números continuam altos. Em 2018, o STF recebeu 101.497 processos, 20.750 (20,4%) originários e 80.747 (79,6%) recursais. Nenhuma Suprema Corte no mundo julga tanto quanto o STF. Em 2018, foram proferidas mais de 14 mil decisões colegiadas.

Além de aprimorar a jurisdição constitucional, buscamos conferir importante competência ao Supremo Tribunal Federal, atribuindo à nossa mais alta Corte o poder de administrar sua agenda de forma mais efetiva, observadas as demandas mais importantes da sociedade e dos demais Poderes.

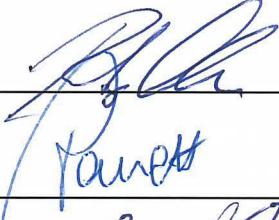
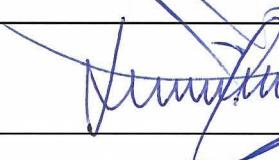
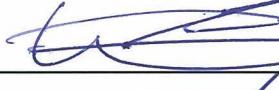
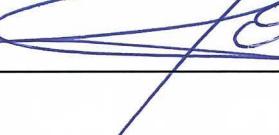
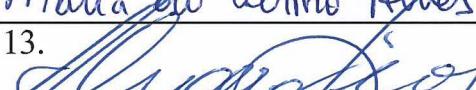
Essas são as razões que nos levam a pedir o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores ao aprimoramento e posterior aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

  
Senadora SIMONE TEBET



PEC que “acrescenta § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para estabelecer a necessidade de **demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante e atual** como condição de admissibilidade da **ação direta de inconstitucionalidade** e da **ação declaratória de constitucionalidade**”.

| Nome do(a) Senador(a)  | Assinatura   |
|--|--|
| 2.<br>Antônio Amâncio  |              |
| 3.<br>    |              |
| 4.<br>ROGÉRIO CANVALHO   | <br>Pimentel |
| 5.<br>OPÍPIO VIEIRA GOMES  |             |
| 6.<br>RANDELDO RODRIGUES   |            |
| 7.<br>Mário de Jesus   |            |
| 8.<br>  |            |
| 9.<br>  | Angelo Coronel   |
| 10.<br> |            |
| 11.<br>Eduardo Gómes   |            |
| 12.<br> |            |
| 13.<br> |            |
| 14.<br> |            |

rj2019-08654

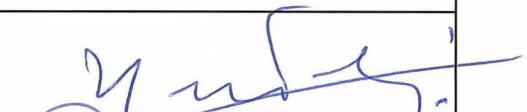
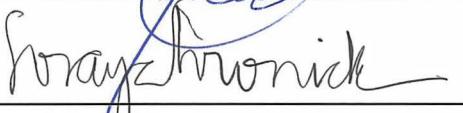
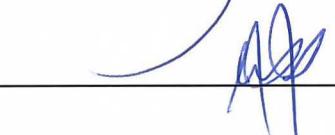
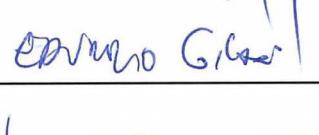


SF/19995.635551-56

Página: 4/6 04/07/2019 14:21:48

ce77947a41c9aff504ff5943bb8b25f9374571e01cb

PEC que “acrescenta § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para estabelecer a necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante e atual como condição de admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade”.

| Nome do(a) Senador(a) | Assinatura   |
|-----------------------|--|
| 15. Welinton Brod     |    |
| 16. Alessandro Vieira |    |
| 17. Denizardo Góes    |    |
| 18. Telmário Mota     |    |
| 19. Soraya Thronicke  |   |
| 20. Paulo Paim        |  |
| 21. Jandira Fegnani   |  |
| 22. Mariza Gomes      |  |
| 23. Lucy de Carvalho  |  |
| 24. Edmar Góes        |  |
| 25. Wainer            |  |
| 26. Eduardo Tavares   |  |
| 27. E. Amin           |  |

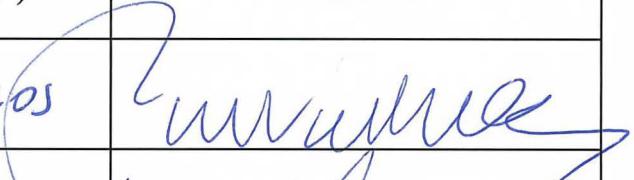
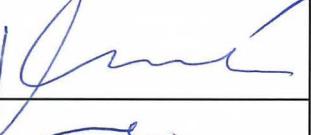
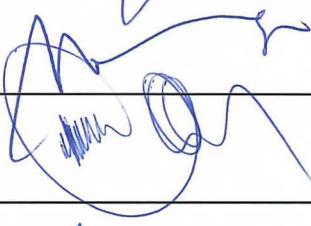
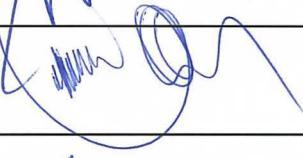
rj2019-08654



Página: 5/6 04/07/2019 14:21:48  
ce77947a41c9af504f5943b8b25f9374571e01cb

SF/19995.63551-56

PEC que “acrescenta § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para estabelecer a necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante e atual como condição de admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade”.

| Nome do(a) Senador(a)  | Assinatura   |
|------------------------|--|
| 28. Jânio VASCONCELOS  |    |
| 29. José Serra         |   |
| 30. Luis Carlos Horita |   |
| 31. Marcos Rogério     |   |
| 32. Vanda Soárez       |  |
| 33. Confúcio Moura     |  |
| 34. Styvenson          |  |
| 35. Joaquim Capiberibe |  |
| 36. Alfonso Lastras    |  |
| 37. Júlio Sócrates     |  |
| 38. Flávio Bolsonaro   |  |
| 39. Fernando Bezerra   |  |
| 40. Dário Berger       |  |
| 41 REGNFFE             |  |

rj2019-08654

MZ INSA



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 102

- artigo 103

- Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - EMC-45-2004-12-08 , PEC DA REFORMA DO JUDICIÁRIO - 45/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004;45>

- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade; Lei de Inconstitucionalidade; Lei da Adin - 9868/99

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9868>

- Lei nº 9.882, de 3 de Dezembro de 1999 - LEI-9882-1999-12-03 , LEI DA ADPF - 9882/99

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9882>